

RESOLUÇÃO ARESC N° 121

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal 9.433/1997, Portaria MS nº 2.914/2011, Lei Federal nº 11.107/2005, Lei Estadual nº 13.517/2005, Decreto Federal nº 5.440/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal nº 12.305/2010 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 16.673/2015,

RESOLVE:

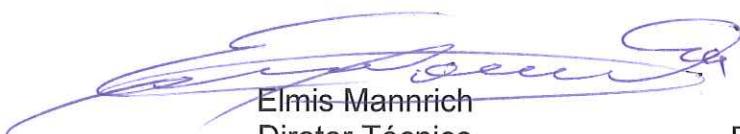
Art. 1º Aprovar a Resolução nº 121, de 20 de dezembro de 2018, que “Estabelece reajuste para as Tarifas e Preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto prestados pela Semasa no município de Lages/SC em 2018”.

Parágrafo único. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da Aresc, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º O Reajuste citado no Art. 1º é aplicável em 30 dias após a publicação desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

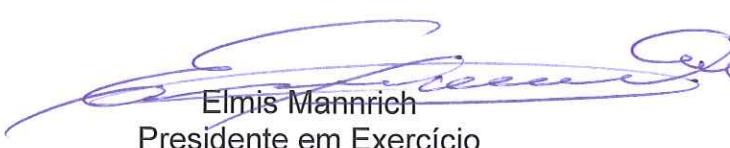
REGISTRAÇÃO COM
BÁSE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



Elmis Mannrich
Diretor Técnico



Içuriti Pereira da Silva
Diretor Administrativo e Financeiro



Elmis Mannrich
Presidente em Exercício



RESOLUÇÃO ARESC N° 121, de 20 de dezembro de 2018.

Estabelece reajuste para as Tarifas e Preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto prestados pela Semasa no município de Lages/SC em 2018.

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições legais, e no disposto no Inciso II do Art. 4º e no Art. 23º da Lei Ordinária nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, e considerando que:

A Semasa do município de Lages, conforme documentos constantes no Processo ARESC nº 767/2018, apresentou pleito de reajuste de suas tarifas; e

A tarifa em vigor dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Semasa no município de Lages foi reajustada até dezembro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o reajuste das tarifas de abastecimento de água e esgoto sanitário e da tabela de preços dos serviços em 6,64% (seis vírgula sessenta e quatro por cento), correspondente à variação acumulada do IPCA/IBGE no período de 23 meses (janeiro de 2017 a novembro de 2018), com base na Nota Técnica ARESC nº 025/2018 - Reajuste de Lages.

Parágrafo Único. O documento da Nota Técnica ARESC nº 025/2018 - Reajuste de Lages, contendo sete páginas, é parte integrante desta Resolução.

Art. 2º O reajuste a ser aplicado pelo município de Lages incidirá sobre as tarifas de água e esgotamento sanitário, de serviços e de infrações vigentes de forma linear.

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



Art. 3º O Reajuste citado no Art. 1º é aplicável em 30 dias após a publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HP *G*

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



**NOTA TÉCNICA 025/2018/ARESC - DO REAJUSTE DE TARIFAS DO MUNICÍPIO
DE LAGES/SC**

Pedido de reajustamento de Tarifas e Preços do Município de Lages, referente ao período de janeiro/2017 a novembro/2018.

1. OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem como objetivo analisar o pedido de recomposição tarifária de água e esgotamento sanitário para o município de Lages.

2. CONTEXTO LEGAL E INSTITUCIONAL DA REGULAÇÃO DO SETOR DE SANEAMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Lei Federal nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, que fixa as diretrizes para o Saneamento Básico no País, estabelecem em seu artigo 11 (caput e inciso III), as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes estabelecidas, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização.

Essas normas deverão, entre outras coisas, prever as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) O sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) A sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas; e
- c) A política de subsídios.

A Lei Nacional de Saneamento estabelece ainda, no seu artigo 22, os seguintes objetivos para a regulação dos serviços de saneamento:

- a) Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários (inciso I);
- b) Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas (inciso II);
- c) Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência (inciso III);

REGISTRADO COM
BÁSE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



d) Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade. (inciso IV)

A Aresc, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, é uma autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, criada pela Lei Ordinária nº. 16.673, de 11 de agosto de 2015, com finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos concedidos, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação. Segundo o Art. 5º, caberá à Aresc a atuação nos seguintes serviços públicos:

I – saneamento básico;

[...]

§ 1º No âmbito da atuação dos serviços de que tratam os incisos do caput deste artigo, compete à ARESC:

[...]

IV – estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;

[...]

Art. 23. O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores de serviços públicos concedidos e sujeitos à regulação e à fiscalização da ARESC serão autorizados mediante resolução e objetivarão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

2.1. CONTEXTO LEGAL E INSTITUCIONAL DO REAJUSTE

No que se refere aos aspectos de natureza tarifária, tanto a legislação federal quanto a estadual estabelecem os princípios, diretrizes e normas que devem orientar os processos de revisão e reajustes das tarifas dos serviços de saneamento básico, entre os quais cabe destacar os seguintes.

A Lei Federal nº. 11.445/07 estabelece em especial nos artigos 23, 37 e 38, que:

- a) A entidade reguladora editará normas relativas ao regime, estrutura, níveis tarifários e subsídios, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão (artigo 23, inciso IV).

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



- b) Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais (artigo 37).
- c) As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado e extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro. (artigo 38, incisos I e II).

Já o Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei nº 11.445/2007, trata dos reajustes e revisões, principalmente em seus artigos 45, 46, 50 e 51:

Art. 45. Os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I - de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

[...]

Art. 46. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

[...]

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

[...]

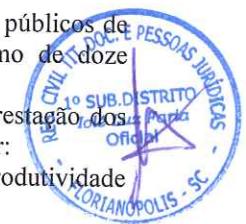
Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 51. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a apuração e distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; ou

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

REGISTRADO COM
3 BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



3. PEDIDO DE REAJUSTE DO MUNICÍPIO DE LAGES

A Semasa de Lages/SC, através do Ofício nº. 385/2018/SEMASA, de 14 de novembro de 2018, solicitou o reajuste das tarifas e serviços do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

4. JUSTIFICATIVAS PARA O REAJUSTE

A tarifa em vigor do município foi reajustada até dezembro de 2016, conforme Resolução ARESC nº 077, de 25 de abril de 2017, e dos Decretos Municipais de Lages: Decreto nº 16.901, de 24 de julho de 2017, e Decreto nº 17.061, de 20 de dezembro de 2017.

O pedido de reajuste da Semasa de Lages está de acordo com os termos dos artigos 29 e 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, de onde destacamos:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

[...]

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

REGISTRADO COM
3ASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

Também, a Semasa citou o aumento das bandeiras de energia elétrica, insumos químicos, dentre outros.



O reajustamento, que não se confunde com a revisão tarifária, busca a recomposição do poder da moeda frente às perdas inflacionárias de determinado período. No setor do saneamento o reajustamento tarifário mostra-se ainda mais importante diante do viés de saúde pública que os serviços carregam, onde a manutenção, a melhoria e a ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário são imprescindíveis para a qualidade de vida dos cidadãos.

5. CONSIDERAÇÕES

Dentro das prerrogativas que a Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, confere a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - Aresc, em seu artigo 5º e seus incisos, configura-se a de estabelecimento do regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro das prestações dos serviços concedidos.

Além disso, a doutrina especializada caminha no sentido de que a aplicação do IPCA (IBGE) tem se mostrado como o índice mais adequado para mensurar a recomposição das perdas inflacionárias no setor do saneamento. Diante disso, parece ser mais razoável preservar a lógica original de incentivos à eficiência das regras de preço-teto utilizando um índice geral de preços no varejo, sendo este o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística - IBGE, deixando para as revisões tarifárias a tarefa de distorções decorrentes de mudanças mais significativas de custos.

Pelo exposto, a nota técnica sugere, mesmo que inexista normativa específica na legislação brasileira a respeito do assunto, a utilização do IPCA/IBGE nas regras de preço-teto porque esse tipo de índice reflete o aumento médio resultante da concorrência nos mais diversos mercados econômicos.

Para o cálculo do percentual de reajuste a ser utilizado neste processo está sendo considerado o índice de correção monetária relativo ao período de janeiro de 2017 a novembro de 2018, com o intuito de atualizar monetariamente os valores aplicados na tabela de preços da água e esgoto e na tabela de preços dos serviços prestados pela concessionária. O resultado obtido foi de 6,64% (seis vírgula sessenta e quatro por cento) conforme tabela abaixo.

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



Tabela 1 – IPCA no período de janeiro de 2017 a novembro de 2018

IPCA				
Nº.	Ref.	Valor Inicial	Cotação Índice	Valor Final
1	jan/17	100,00	0,38	100,38
2	fev/17	100,38	0,33	100,71
3	mar/17	100,71	0,25	100,96
4	abr/17	100,96	0,14	101,10
5	mai/17	101,10	0,31	101,42
6	jun/17	101,42	-0,23	101,18
7	jul/17	101,18	0,24	101,43
8	ago/17	101,43	0,19	101,62
9	set/17	101,62	0,16	101,78
10	out/17	101,78	0,42	102,21
11	nov/17	102,21	0,28	102,50
12	dez/17	102,50	0,44	102,95
13	jan/18	102,95	0,29	103,25
14	fev/18	103,25	0,32	103,58
15	mar/18	103,58	0,09	103,67
16	abr/18	103,67	0,22	103,90
17	mai/18	103,90	0,4	104,31
18	jun/18	104,31	1,26	105,63
19	jul/18	105,63	0,33	105,98
20	ago/18	105,98	-0,09	105,88
21	set/18	105,88	0,48	106,39
22	out/18	106,39	0,45	106,87
23	nov/18	106,87	-0,21	106,64
TOTAL				6,64

Portanto, a autorização para o reajuste tarifário em 6,64% (seis vírgula sessenta e quatro por cento), sobre um período de 23 (vinte e três) meses, mostra-se neste momento, adequado e essencial para a manutenção dos padrões de sustentabilidade do sistema e para que possa realizar, também, os investimentos necessários na estrutura existente, imprescindíveis para a satisfação da população local. Este índice se aplica, também, às tabelas de taxas e infrações vigentes da Semasa de Lages.

Na busca do valor ideal da tarifa de água e esgoto em cada município regulado, a Aresc está realizando estudos para a elaboração da metodologia de revisão tarifária para os prestadores de serviço do saneamento no Estado de Santa Catarina regulados pela Aresc que, após esta

REGISTRADO COM
 BASE NO ART. 127, VII
 DA LEI 6015/73



revisão, poderá se mostrar inferior, igual ou superior à aplicada atualmente pela Semasa de Lages.

Quanto à aplicação do reajuste, o artigo 39 da Lei Federal nº. 11.445/2007 é expresso em condicionar sua validade à publicação do reajuste com 30 dias de antecedência.



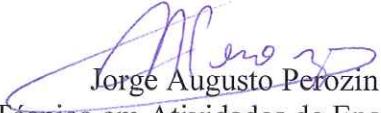
Elmis Mannrich
Diretor Técnico



Silvio César dos Santos Rosa
Gerente de Regulação



Marnio Sebastião Graciosa
Engenheiro Eletricista



Jorge Augusto Perozin
Técnico em Atividades de Engenharia

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



